



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 136/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 11/07/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2981/2017**  
**AI. N.º: 201701849 - 8**                      **CGF: 06.407.566-4**  
**RECORRENTE: ISMAEL SUPERMERCADO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), no exercício de 2012. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-A do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Art. 123 III “g” c/c Art. 126 da Lei n.º 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido no sentido de firmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em face da redução da base de cálculo, com base em laudo pericial, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTA FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. Ficou constatado a falta de registro de Doc. Fiscais de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital de 2012 no montante de R\$ 1.299.592,23, conforme Informação Complementar em anexo.”

A autoridade autuante aponta como dispositivo legal infringido o Art. 18 da Lei 12.670/96 e acrescenta na Informação Complementar ao Auto de Infração em apreço, que após consultas nos sistemas informatizados da Sefaz, foram detectadas operações de entradas com mercadorias, durante o exercício de 2012, sem que fossem transmitidos estes dados a Sefaz por



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

meio do SPED FISCAL, contrariando disposição legal constante no § 2º do Art. 260, os Arts. 276-A, 276-B, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F, 276-G e o Art. 269, todos do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** – contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais no exercício de 2012. Decisão amparada nos dispositivos legais: Artigos 269 e 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: artigo 126, da Lei 12.670/96 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.**

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. Alega que a maioria das notas fiscais, objeto da autuação, foram escriturados pelo contribuinte na sua EFD.
2. Requer o retorno dos autos para novo julgamento da instância singular, tendo em vista que a julgadora monocrática não acatou o pedido de realização de perícia técnica solicitada em sua peça de defesa;
3. Em não se acatando o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, que seja determinada a realização de uma perícia fiscal para comprovar a escrituração dos documentos relacionados no CD em anexo.
4. Por fim, requer a improcedência da acusação fiscal, sob o argumento de que as notas fiscais de entradas apontadas pelo agente autuante foram escrituradas.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão condenatória exarada em primeira instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com base no resultado obtido por meio de laudo pericial, o qual restou evidenciado a falta de escrituração de apenas 19 (dezenove) Notas Fiscais/Entradas dos 675 (seiscentos e setenta e cinco) documentos fiscais apontados pelo agente autuante, totalizando o montante de R\$37.698,97.

Em síntese, é o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DO VOTO DA RELATORA**

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a NFES/Entradas, no exercício 2012, no montante de R\$ 1.299.592,23, conforme Informação Complementar em anexo, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no total de R\$ 129.959,22, correspondente a 10% (dez por cento) do somatório dos documentos não registrados, tendo em vista tratar-se de operações sujeitas ao regime de substituição tributária com imposto já recolhido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo foi declinado para realização de Perícia, a pedido da Assessoria Tributária da CEAPRO, razão pela qual, com fundamento no Art. 97, inciso V, da Lei nº 15.614/2014, entendo ser prescindível a realização de perícia solicitada no presente recurso para verificar se houve a escrituração dos documentos fiscais apontados em planilha anexa, gravada em CD pela recorrente.

No mesmo sentido, também afasto o pedido de retorno do presente processo à 1ª Instância para manifestação do juízo singular acerca da perícia requerida na peça impugnatória ao Auto de Infração, por entender não ter havido supressão de instância, tendo em vista a manifestação da julgadora monocrática, conforme se depreende do julgamento de nº 732/2019, nos seguintes termos (fls 55/56):

Quanto ao pedido de perícia, considero ser desnecessária para comprovação da verdade dos fatos em litígio considerando os elementos trazidos aos autos e os questionamentos apontados pela empresa contribuinte autuada se referirem a possíveis equívocos apresentados de forma genérica, e de acordo com o que preceitua o artigo 97, da Lei nº 15.614/2014 (...)

Destarte, de acordo com o exame pericial, visto às fls. 84 a 112 dos autos, restou evidenciado que dos 675 (seiscentos e setenta e cinco) documentos fiscais, apontados pela autoridade autuante como não escriturados, apenas 19 (dezenove) documentos fiscais não foram, de fato, registrados na EFD do contribuinte, totalizando o montante de R\$37.698,97 (trinta e sete mil seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), conforme planilha demonstrativa em anexo às fls 86 dos autos.

Portanto, restou demonstrado que o contribuinte deixou de registrar na sua EFD Notas Fiscais/Entradas, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Decreto nº 24.569/1997, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Outrossim, a penalidade para a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, por força da novel legislação que por meio da Lei nº 16.258/17, alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de NFE/Entradas, na EFD.

Isto porque a escrituração dos Livros fiscais, seja de forma manual, seja por meio de arquivos eletrônicos, tornaram-se ultrapassados diante das inovações tecnológicas do mundo moderno, que a cada dia vem exigindo atualizações e mudanças por parte do Fisco.

Neste diapasão, a EFD surge como medida de atualizar a forma de apresentar os livros fiscais à administração fazendária em face do avanço da era digital.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 c/c o Art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, suscitada em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Vejamos o que versa o Art. 126 da Lei nº 12.670/96:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, para modificar a base de cálculo da penalidade na forma consignada no laudo pericial, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, III, “g” c/c Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA - 10%	TOTAL DO CT
01/2012 A 12/2012	37.698,97	—	3.769.89	3.769.89

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº **1/2981/2017** e Auto de Infração nº **201701849-8**, em que é Recorrente: ISMAEL SUPERMERCADO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR**: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de retorno do processo à 1ª Instância para realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver pedido de realização de perícia na impugnação. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia para verificar se houve a escrituração dos documentos fiscais apontados no CD acostado aos autos no recurso (CD 2)** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi prejudicado pela realização da perícia a pedido da CEAPRO e que não houve manifestação da Recorrente no sentido de ser realizada perícia diversa. **3. Quanto a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, sugerida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado** – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, por entender que a penalidade do art. 123, III, “g”, combinada com a do art. 126, todos da Lei nº 12.670/96, é a mais adequada ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Menezes e Andrei Barbosa de Aguiar que acataram a sugestão da PGE, por entenderem ser a penalidade específica para os fatos apontados nos autos, além de ser a penalidade mais benéfica ao contribuinte. **4. Quanto a base de cálculo da penalidade sugerida no laudo pericial de fls. 84/88** – Foi acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista os argumentos apresentados no laudo pericial. **5. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a base de cálculo da penalidade na forma consignada no laudo pericial, julgando **parcial procedente** o feito fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, que ficou designada para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: